

PROJETO DE LEI №	, de 2023.
------------------	------------

Dispõe sobre prevenção e combate ao assédio sexual contra a mulher nas instituições públicas do estado do Tocantins e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, no âmbito das instituições públicas do Estado do Tocantins, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais sobre o tema ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, sexo, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual ou moral, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º O assédio sexual e assédio moral configuram grave violação aos direitos humanos, pois causa danos morais e psicológicos.

Art. 4º Configura-se assédio sexual contra a mulher a conduta prevista no Artigo 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Fica garantido o anonimato e a proteção da mulher, que denunciar a prática de assédio sexual, moral ou qualquer outra espécie de violência contra si mesma ou contra outrem.

## TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO



Art. 6º As instituições públicas do Estado do Tocantins deverão adotar, como política institucional, medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, tendo por diretrizes:

- I a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual e moral nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- II a adoção de ouvidorias pelas instituições, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual ou moral;
- III a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio:
- IV a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual ou moral contra a mulher;
- V a capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio sexual ou moral;
- VI a inclusão automática dos autores de assédio sexual ou moral em programa de reeducação, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial.

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU MORAL

Art. 7º As mulheres vítimas de violência sexual ou moral possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer.



Art. 8º Aquele que, por ação ou omissão, praticar violência sexual ou moral, ficará obrigado a ressarcir os danos causados decorrentes de seus atos.

- Art. 9º Realizada a denúncia, deverá a autoridade competente proceder à imediata instauração de procedimento de sindicância, com vistas à apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa do servidor denunciado.
- §1º No transcurso da sindicância, o servidor denunciado será imediatamente alocado para desempenhar suas atividades em outro setor diferente daquele em que estava lotado, quando da denúncia.
- §2º Se a sindicância decidir pela abertura de processo administrativo disciplinar, fica vedada a promoção ou progressão funcional do servidor denunciado durante a vigência do referido processo;
- §3° A instauração do processo administrativo disciplinar, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, não prejudica, em hipótese alguma, a instauração dos procedimentos cabíveis nas esferas cível e criminal.
- Art. 10 A partir do momento de recebimento (ou formalização) da denúncia, a mulher vítima de assédio sexual ou de qualquer outra forma de violência não será removida de seu setor de lotação, salvo se solicitar expressamente tal procedimento à autoridade superior.
- Art. 11 A mulher vítima de assédio sexual ou moral deverá ter seu processo administrativo tramitado em sigilo e deverá ser informada de todas as movimentações do mesmo pela instituição.
- Art. 12 Será atribuição da Corregedoria ou outro órgão de controle interno de cada instituição fiscalizar os casos de assédio sexual nas instituições.
- Art. 13 A Corregedoria ou a Ouvidoria de cada instituição realizará, anualmente, pesquisas e estudos para sistematização dos dados dos casos relacionados ao assédio sexual.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAS



Art. 14 O Poder Executivo, no limite de sua competência e nos termos da respectiva lei de diretriz orçamentária, poderá estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 As instituições estaduais, poderão adaptar seus órgãos às diretrizes previstas nesta Lei, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16 O combate ao assédio sexual e moral nas instituições dar-se-á, também, por meio de campanhas educativas internas e a divulgação de canais para o recebimento e apuração das denúncias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 5º, caput o direito à igualdade formal entre homens e mulheres. O que se busca é o direito à igualdade material entre homens e mulheres, ainda está longe de ser alcançado. Não obstante, na atualidade a mulher sofre com questões relacionadas à diferenciação salarial, criação de estereótipos negativos e violência sexual no ambiente de trabalho. Em seguida, buscou-se salientar a definição de assédio sexual e sua tipificação no Código Penal.

Consigna-se que o assédio sexual é delito previsto no artigo 216-A do Código Penal, que dispõe: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função"

Vale ressaltar que para a tipificação do delito de assédio sexual é necessária condição especial do sujeito ativo, que deve prevalecer-se do seu cargo de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego diante do sujeito passivo para auferir a vantagem sexual.

O assédio sexual é uma conduta de conotação sexual cometida contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de criar um ambiente hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A vítima tem sua integridade física e psicológica afetada, sentimento de vergonha, autoisolamento, redução da autoestima, e em situações mais graves pode cometer suicídio. Os assédios moral e sexual causam perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de moléstias já existentes, como também o surgimento de novas doenças.

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Vanda Monteiro Deputada Estadual